

POLÍCIA VÍTIMA OU INSEGURANÇA PÚBLICA

DIREITOS HUMANOS e o uso legítimo da força e da arma de fogo

Prof. Dr. Cândido Furtado Maia Neto ()*

Segurança pública é sem dúvida um dos serviços mais essencial do Estado. A onda de atentados e crimes violentos em São Paulo, contra à sociedade civil e agentes de segurança pública, precisa energeticamente ser combatida para a manutenção da ordem e do Estado de Direito.

A Organização das Nações Unidas desde 1979, através da Resolução nº 34/169, da Assembléia Geral, pôs em vigência Regras de Condutas para os Agentes de Segurança Pública, para toda as autoridades responsáveis da aplicação da lei e da Justiça penal. São Princípios Básicos constantes em um Código de Conduta para a Utilização da Força e de Armas de Fogo, com prevalência ao nível de documento internacional de Direitos Humanos específicos para a correta, boa e eficiente atuação das polícias do planeta; após vários estudos e discussões científicas aprovadas pelo Conselho Econômico e Social, pelo Comitê para a Prevenção do Crime, e em Congressos mundiais da ONU.

Os Direitos Humanos da Polícia são todas e quaisquer ações que afigurem estritamente necessárias para reprimir atos de violência, distúrbios e crimes, servindo na proteção das pessoas contra ameaças, danos e prejuízos morais e materiais. A Polícia deve opor-se vigorosamente para evitar a delinqüência em geral, de alto nível, seja organizada ou até mesmo a convencional.

Em nome da dignidade do cargo e da pessoa dos agentes de segurança pública, os Direitos Humanos da polícia estão protegidos por outros relevantes instrumentos, como Declarações, Pactos e Convenções vigentes e de aceitação universal, amplamente conhecidos e reconhecidos em matéria de direito público internacional e interno.

**Procurador de Justiça – Ministério Público do Estado do Paraná. Pós Doutor em Direito. Mestre em Ciências Penais e Criminológicas. Especialista em Direito Penal e Criminologia. *Expert* em Direitos Humanos (Consultor Internacional das Nações Unidas – Missão MINUGUA 1995-96). Professor de Pós-Graduação (Especialização). Docente para Cursos Avançados de Direitos Humanos e Prática de Justiça Criminal no Estado Democrático. Membro da Sociedade Europeia de Criminologia, e da Associação Nac. de Direitos Humanos - Pesquisa e Pós- Graduação; Secretário de Justiça e Segurança Pública do Ministério da Justiça (1989/90). Condecorado com Menção Honrosa na V edição do Prêmio Innovare (2008). Cidadão Benemérito do Paraná (Lei nº 15.721/2007). Autor de inúmeros trabalhos jurídicos publicados no Brasil e no exterior. E-mail: candidomaia@uol.com.br
www.direitoshumanos.pro.br**

A Polícia sempre se encontrará autorizada legalmente para atuar quando utiliza a força dentro dos limites necessários, no estrito cumprimento do dever legal, no exercício regular de direito, e especialmente quando coíbe agressões legítimas em defesa própria e de terceiros pessoas, dentre elas os cidadãos-vítimas (art. 23 e sgts do código penal).

O uso legal da força e das armas de fogo pela polícia em circunstâncias excepcionais, tal como instabilidade política interna ou estado de emergência, é legítimo, legal, moral, ético e medida de justiça. Não se pode confundir o uso ilegítimo da violência com uso legítimo da força policial, aquela é arbitrária, e esta não.

A polícia tem sua origem na “polis”, na cidade e na cidadania, como missão a paz social e pública; em outras palavras, no sistema democrático lhe incumbe a proteção da República, ou seja da “res” pública, da coisa do povo e dos interesses da Nação. No passado, a Polícia era somente o braço e a mão direita do Rei, hoje a Polícia é cidadã, é o corpo e a corporação da comunidade.

Quando a polícia reprime os atos ilícitos age para responsabilizar os seus autores, e evitar a impunidade e a reincidência criminal.

No sistema democrático a polícia é sempre bem vinda e aceita pela população, quando seus agentes são inteligentemente preparados, capacitados, treinados e equipados. A Polícia cidadã é uma espécie de agente social e de relações públicas.

Todo povo tem e merece o governo, políticos e a Polícia que deseja e aceita. Esta, infelizmente é a verdade nua e crua, da qual não podemos fugir ou esconder o sol com a peneira. É preciso investimento no setor de segurança pública, do contrário, teremos apenas rudes e bárbaros homens autorizados a possuírem e usarem armas de fogo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é clara e precisa, “*todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal*” (ONU / 1948, art. iii). E o retórico e demagógico Plano Nacional de Segurança Pública, lançado no ano de 2000, porque não apresenta os resultados desejados (*Alternativas de controle da criminalidade*”, *Correio Brasileiro*, 19.11.89 “*Aumento da criminalidade*” *Jornal de Brasília*, 21.11.89, e “*Justiça criminal no Brasil: problemas e soluções*”, *Gazeta do Povo*, 30.01.1995 e *Tribuna Livre OAB*, out/2000, por Maia Neto, Cândido Furtado).

A doutrina penal contemporânea e a criminologia explicam o atual estágio no Brasil da delinqüência organizada, através da teoria estrutural-funcionalista da anomia, desenvolvida por E. Durkein e Robert Merton, que significa o total desrespeito às normas vigentes, seja pela sociedade “*extra*” ou “*intra murus*”.

Nas prisões impera a “*lei do silêncio*”, a “*lei do mais forte*” ou o “*código do recluso*”, onde a Constituição federal e o código penal são “*letras mortas*”. Anomia é a falta normas ou de regras, é o verdadeiro mal-estar social, a própria insatisfação generalizada, onde a “*banda criminosa*” e as organizações ilícitas institucionalizam a desordem e a insegurança pública.

A desviação é um fenômeno da estrutura social, como tendência à rebeldia contra a ação repressiva estatal; assim anomia é a própria crise entre as normas não respeitadas e os fins de um grupo organizado não apático.

Para respeito ao Estado Democrático de Direito, primeiro é necessário efetivar o Estado Social de Direito. A prevenção do delito corresponde a viabilização e o asseguramento das condições sociais básicas dos cidadãos, como uma das questões de controle da criminalidade, vinculada aos conflitos agrários, à violência no campo, nas periferias, nos bairros pobres, nas favelas, etc. As Nações Unidas em seu Programa para Assentamento Humano (Habitat/ ONU), concluiu pela urgente necessidade de urbanização das favelas, dos assentamentos rurais, e reorganização na estrutura das cidades e da administração pública do Estado.

A repressão criminal corresponde diretamente a estrutura da administração da justiça, a capacidade dos órgãos de segurança pública e a correta aplicação e interpretação das leis vigente.

Os traficantes de drogas, os chefes de “gangues” e aqueles que coordenam movimentos criminosos são conhecidos pela polícia, razão pela qual não podem ser consideradas organizações secretas, quando enfrentam abertamente o poder Público.

A criminalidade conhecida via meios de comunicação de massa – Tvs, rádios, jornais e revistas e aquelas constantes em estatísticas oficiais - representam 10% da realidade, 90% dos delitos são “*numerus obscurus*”, são as chamadas “*cifras negras*” e “*douradas*”; por isso se fala em direito penal aparente e em direito penal subterrâneo.

O Estado constitui-se pelos que desejam proteger seus interesses políticos e econômicos, afirma Richard Quinney, e estes impõem as regras aos demais membros da sociedade. Howard Becker, indaga, “*quais são os critérios de legitimação da criminalização e da penalização ?*”

A hegemonia da classe burguesa e a ideologia dominante atuam em base a discursos inverídicos e nada científicos, acobertados por programas de um direito penal promocional, demagogo e politiquero. O código penal expressa que deixar de praticar ato de ofício para satisfazer interesse – político - ou sentimento pessoal, configura crime de prevaricação (art. 319 CP).

“*Quando a polícia lança as suas redes, não são os peixes pequenos que escapam, mas os maiores*” (Jaques Leauté); “*a miséria da criminologia é ter sido a criminologia da miséria*” (Lola Anyiar de Castro). Na verdade os delinquentes do colarinho branco - *white collar crime* na expressão de E. Sutherland, em 1949-, e os grandes imperadores do crime organizado ficam impunes ante a burocracia legal, dão ordens, ameaçam e calam a sociedade. Existem espaços geográficos onde a polícia não tem acesso, não entra e não nada reprime, é a impunidade e a insegurança que assola o País (ver “*As forças ocultas da corrupção e da impunidade criminal*”, Estado do Paraná, 1.4.93, e “*Anistia, corrupção e impunidade*”, Folha de São Paulo, 26.1.95, por Maia Neto, Cândido Furtado).

No âmbito da suposta sociedade livre os marginais criam espaços e seus próprios impérios, onde as forças de segurança pública estatal carecem de eficiência. É um mundo sem leis re-alimentando pela sub-cultura do crime, é o Estado paralelo fazendo enfraquecer as instituições democráticas.

O discurso da repressão penal e da segurança pública parece ser um “*jogo político*”, utilizado em períodos e épocas de campanhas eleitorais.

Para respeitar o Estado de Direito basta começar cumprir as ordens de prisões determinadas pelo Poder Judiciário - aproximadamente 300 mil mandados judiciais – e construir penitenciárias para sanar o déficit de vagas existente nos estabelecimentos penais do Brasil. Se calcularmos que em média custa 15 milhões de reais a construção de um presídio de segurança máxima com capacidade para 500 internos; qual seria o recurso que o governo federal necessitaria hoje. Há décadas não se constroem presídios no Brasil, daí a superlotação carcerária – + 550 mil presos -, esta é a razão dos motins, rebeliões e formações de “gangues”. Construir cadeias não dá voto, dizem alguns políticos e o dito popular.

Por outro lado, o desarmamento da população civil com a entrega de armas de fogo não diminuiu a criminalidade, os homicídios, os assaltos, etc. -. As “gangues” e as quadrilhas não foram desarmadas, nenhum delinqüente foi visto devolvendo armas à polícia, refiro-me aos traficantes de drogas e até aos jovens infratores entre 16 e 17 anos de idade, muitos deles autores de atos cruéis e hediondos.

Só os homens de bem, idosos, mulheres e viúvas contribuíram ao programa bem intencionado do desarmamento do governo federal. Armas velhas e artesanais, sem utilidade e muitas sequer funcionavam, foram as entregues, como pedaços e ferros enferrujados, do tipo espingardas “pica-pau”, com serventia para homem antigo do campo, na caça de “jacu” ou de “rolinhas”, nada mais.

São 16.866 km de fronteira seca entre o Brasil e os países do continente latino-americano, do Rio Grande do Sul a Roraima, além dos portos e aeroportos oficiais e clandestinos, estes são inúmeros espalhados pelo território nacional e perfeitamente detectados por satélite, como as plantações de maconha e folhas de coca. É fraca a presença do Estado nas zonas limítrofes do território nacional, ante a carência de recursos humanos e de equipamentos adequados para reprimir a delinqüência (ver artigo “O Comando das drogas”, Folha de São Paulo, 4.2.94, por Maia Neto, Cândido Furtado).

Cabe às polícias judiciárias - civil e federal - e as forças armadas coibirem delitos nos termos do Código de Processo Penal Comum e Militar (arts. 4º e 7º, respectivamente), à luz da Constituição e da legislação vigente. A Polícia Militar como força auxiliar do Exército (art. 144 § 6º CF) possui dever de prevenir ilícitos contra a ordem e segurança nacional e contra o crime organizado (lei nº 9.034/95); bem as Guardas Municipais possuem função de prevenção da criminalidade.

A legislação pátria é clara quanto às missões do Exército, desde o Império a Constituição de 1824, no art. 148 estabelecia competência ao Poder Executivo para

empregar a Força Armada de mar e de terra, como parecer conveniente à segurança - interna; nas Cartas Magnas de 1891, 1924 e de 1988, as Forças Armadas destinavam-se à manutenção das leis e da ordem, missão interna e secundária (Lei Complementar nº 97/99 - art. 15), para a incolumidade das pessoas e do patrimônio. A título de menção, cito o Regulamento para o Tráfego Marítimo nacional (Dec. n. 87.648, de 24 de setembro de 1982, alterado pelo Decreto n. 511, de 27 de abril de 1992), onde diz que não compete a Polícia Naval a execução de ações preventivas e repressivas da alçada de outros órgãos, **sem prejuízo da colaboração eventual, quando solicitada** (parágrafo 1º do art. 269).

São vários os Projetos de leis em tramitação no Congresso Nacional sobre a reforma das leis penais e a participação das Forças Armadas no combate à violência no País, com vontade política, responsabilidade pública e conhecimento profissional-científico sobre as ciências penais, criminológicas e penitenciária, se poderá encontrar a melhor solução ao grave problema da segurança pública nacional.

Há casos especiais que a prevenção e repressão da criminalidade exige apoio do Exército brasileiro, em nome da garantia da ordem pública, em respeito aos direitos básicos do cidadão e da dignidade da pessoa humana. O Exército, por exemplo já atuou quando a fazenda do Presidente Fernando Henrique Cardoso foi invadida por integrantes do MST; as recentes incursões nos morros e favelas do Rio de Janeiro, na época do carnaval, também durante a ECO-92, e na UNCTAD, São Paulo em 2004, entre outras situações. É preciso vontade e determinação tudo está regulamentado e na Constituição federal (arts. 136 usque 141 CF). Cabe a ação do Chefe do Executivo ouvido o Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República; bem como até ser declarada intervenção federal com a interposição de ação pelo Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal.

Os órgãos de segurança do Estado possuem o dever de prender em flagrante delito (art. 302 CPP) todos aqueles que se encontrarem desrespeitando as normas penais. A Segurança Pública é dever do Estado (art. 144 CF), a Lei nº 7.170/83, define os crimes contra a Segurança Nacional, como ação de grupo armado nacional ou em conexão estrangeira que lese a integridade territorial, o regime democrático e a soberania do País. O Protocolo adicional II (de 1978) aos Convênios de Genebra de 1949, relativo a proteção das vítimas de conflitos armados sem caráter internacional especifica que quando da existência de grupos armados organizados permanentes que geram violência, incumbe aos governos manter e restabelecer a lei e a ordem, por todos os meios, em tempo de conflito, emergência e guerra civil.

No conceito das Nações Unidas vítimas de crime são todas as pessoas que individualmente ou coletivamente, tenham sofrido danos, lesões físicas ou mentais, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, direta ou indiretamente, dispõe o item 18, letra b, da Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos (*ver "Direitos Humanos e a vítima de crime", Gazeta do Povo, 14.12.97, Tribuna da OAB, maio/2003, por Maia Neto, Cândido Furtado*).

As Nações Unidas não admitem qualquer espécie de impunidade, conivência entre criminosos e autoridades públicas, ou a inércia do Estado na prevenção ou repressão da criminalidade. A justiça e a paz social se realizam também com o efetivo respeito aos

Direitos Humanos da Polícia (ver artigo “A defesa dos Direitos Humanos”, *Gazeta do Povo*, 10.12.94, por Maia Neto, Cândido Furtado).

Somos por uma reforma global na estrutura da administração da justiça, incluindo-se os órgãos de Segurança Pública do Brasil, ante a necessidade de se ter uma Polícia capaz, integrada e inteligente; devemos pensar na urgente necessidade de efetivar o § 7º do art. 144 da Carta Magna; para:

1. criar uma Polícia Militar Nacional única, auxiliar e independente das Forças Armadas, com atribuições de prevenção, substituindo as Polícias Militares dos Estados.
2. criar uma Polícia Judiciária Nacional única, com atribuições de repressão e de investigação, dividida pela natureza do delito e a competência de julgamento da Justiça Estadual ou Federal, facilitando desta forma as cooperações interestaduais e internacionais de combate ao crime comum, convencional e organizado.
3. estabelecer um piso salarial único nacional a todo os Agentes de Polícia Militar e Judiciária, e um orçamento único desvinculando das questões políticas eleitorais ou dos interesses de cada governo das Unidades da Federação, através de um Fundo e arrecadações específicas.
4. criar uma Guarda Nacional Especial de Fronteira, para a prevenção e repressão à delinquência fronteiriça e internacional.
5. criar um Corpo de Agentes Penitenciários federal, subdivididos em guarda externa e pessoal interno encarregado da disciplina, especializados no trabalho da reintegração social do apenado; com um Corpo de Oficiais Penitenciários para o acompanhamento do egresso e seus familiares, quando em liberdade condicional, saídas temporárias, etc.
6. criar uma Escola Nacional Superior de Polícia, para capacitar e treinar com inteligência todos os Agentes de Segurança Pública de maneira uniforme, integrada e competente, dentro das mesmas diretrizes e programas de segurança pública e política criminal (Lei nº 10.446/2002).
7. criar Presídios Federais, aos moldes do disposto no § 1º do art. 86 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), em vigor desde janeiro de 1985, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.072/1990 (dos crimes hediondos) e Lei nº 10.792/2003, quando expressa que a *União Federal poderá construir e manter estabelecimento penal em local distante da condenação, quando a permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem interna e externa, para condenados de alta periculosidade e cumprimento de pena cuja medida se justifique no interesse da incolumidade e da segurança pública, bem como para proteção do próprio condenado, independentemente do quantum da pena aplicada.*
8. implantar, no código penal, como espécie de sanção acessória da pena privativa de liberdade, após trânsito em julgado de sentença criminal condenatória (inc. LVII do art. 5º CF) e/ou como medida cautelar processual especial em se tratando de prisão provisória, de acordo com a necessidade e justificativa judicial, a proibição ao direito de comunicação via telefone particular e/ou correspondência -, durante o período do encarceramento, como exceção e restrição ao direito constitucional fundamental individual de contato do preso com o mundo exterior (art. 5º, inc. XII CF e art. 41, inc. XV da LEP).

Não podemos admitir uma “*terra sem lei*”, um Estado de “*mãos atadas e olhos fechados*”. A garantia dos Direitos Humanos da Polícia é espada e a força da Justiça que deve imperar em nome da ordem e da segurança nacional.